HABEAS CORPUS Nº 499.271 - RS (2019/0076533-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GREICE DE SOUZA BAZZI (PRESO)

DECISÃO

GREICE DE SOUZA BAZZI alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Embargos de Declaração na Revisão Criminal n. 0189698-88.2018.8.21.7000).

Busca-se, por meio deste *writ*, seja reduzida a pena-base imposta à paciente, nos autos do processo em que foi condenada – em decisão já transitada em julgado – pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 da Lei n. 6.368/1976 e 1º da Lei n. 2.252/1954.

A liminar foi indeferida e, diante da suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Por meio da petição de fls. 141-149, a defesa requer a reconsideração do *decisum* de fl. 138, em que indeferi a medida de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, com a concessão de habeas corpus, de ofício, "a fim de que se determine, ao Juízo da Execução Penal, a readequação da pena-base da paciente para fixá-la no mínimo legal" (fl. 181).

Decido.

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Em relação ao **delito de corrupção de menores**, registro que, transitada em julgado a condenação, o Juízo das Execuções declarou a prescrição da pretensão executória em relação a esse crime.

No que diz respeito ao **crime de tráfico de drogas**, verifico que o Juiz sentenciante, por ocasião da primeira fase da dosimetria, considerou desfavoráveis à paciente a conduta social, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do delito (fl. 110).

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, em apelação, manteve a desfavorabilidade somente das **circunstâncias** e das **consequências do crime**.

A defesa, então, impetrou o **HC n. 452.116/RS** nesta Corte Superior de Justiça, ocasião em que se afastou a valoração negativa das consequências do delito e, assim, reduziu a pena-base para **3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 75 dias-multa**.

No julgamento da revisão criminal, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de fundamentação concreta para a avaliação desfavorável das circunstâncias do delito e, assim, manteve a desfavorabilidade apenas das **consequências do ilícito**, sob o argumento de que "o tóxico acarreta graves danos à saúde pública" (fl. 110), fundamento que, no entanto, já foi afastado por este Tribunal por ocasião do julgamento do referido HC n. 452.116, conforme anteriormente mencionado.

De fato, não se pode olvidar que a gravidade abstrata do delito cometido e os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo são elementos inerentes ao próprio tipo penal violado e, por isso, não autorizam maior reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Por tais razões, deve a ordem ser concedida nesse ponto, a fim de reduzir a pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976

para o mínimo legal, ou seja, **3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa**, haja vista a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais.

Essa, aliás, também foi a conclusão do Ministério Público Federal que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fl. 179):

> No caso em cotejo, conforme demonstra o trecho da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, é patente a ilegalidade na valoração das consequências do crime, pois valorada com base na gravidade abstrata do delito e no mal que os entorpecentes acarretam à saúde pública, o que, inclusive, já havia sido reconhecido por esta Colenda Corte no julgamento do HC nº 452.116/RS, impetrado anteriormente em favor da paciente.

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que, na segunda fase, não foi reconhecida nenhuma agravante ou atenuante. Na terceira etapa, reduzo a reprimenda em **1/3**, tal como efetivado pelas instâncias de origem, em razão da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (aplicada retroativamente ao caso). Assim, fica a sanção da paciente, no que tange ao delito descrito no art. 12 da Lei n. 6.368/1976, definitivamente estabelecida em **2 anos de reclusão e pagamento de 33 dias-multa.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo a ordem**, a fim de reduzir a pena-base do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 para o mínimo legal e, por conseguinte, tornar a reprimenda da paciente definitiva em 2 anos de reclusão e pagamento de 33 dias-multa.

Ainda, uma vez apreciado o mérito do habeas corpus, **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração formulado às fls. 141-149.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo das Execuções Criminais para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**